



Govorno do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/138 / 2016
Data:	19/02/2016 Fls. 138
Rubrica:	qu. 50201247

Processo n.º : E-12/003/138/2016. (Apenso n.º E-12/003/102/2016)
Data de autuação: 19/02/2016.
Companhia: CEDAE.
Assunto: INQUÉRITO CIVIL N. 007/2016 - INSTAURADO PARA AVERIGUAÇÃO DE POSSÍVEL FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PRESTADO PELA CEDAE, EM VIRTUDE DA SUPOSTA IRREGULARIDADE NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA RUA PROF. SILVA PONTES, BAIRRO ANCHIETA. OFÍCIO Nº 046/2016-4ª PJDC.
Sessão Regulatória: 26/10/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado por meio de requerimento da Presidência desta AGENERSA, tendo por justificativa o Ofício nº 46/2016, da 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Defesa do Consumidor e Contribuinte - Núcleo da Capital, remetido a esta Agência Reguladora para análise quanto às alegações contidas no Inquérito Civil PJDC nº 7/2016.

Ao presente processo se encontra apensado o Processo Regulatório E-12/003/102/2016, conforme termo de fl. 61, uma vez que também foi iniciado em decorrência de Inquérito Civil instaurado pela 4ª PJTC - Núcleo da Capital, com o fim de apurar suposta irregularidade no abastecimento de água na Rua Quebec (fundos), Bairro Anchieta.

Tal apensamento se deu para análise conjunta, dada a similitude entre ambos os processos.

Decorrida toda instrução processual, adveio a Deliberação AGENERSA nº 3.017 de 29 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 12/12/2016, conforme se depreende de fls. 76/77 e 79 dos presentes autos.

A referida deliberação plenária possui as disposições seguintes:





Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/138/2016
Data: 19/02/2016 fls. 139
Rubrica: 04.50251247

Art. 1º - Determinar que a Companhia Estadual de Águas e Esgotos — CEDAE, no prazo de 10 (dez) dias, informe quanto às seguintes indagações:

I - A construção do "Piscinão de Deodoro" teve alguma influência na falha de abastecimento na região do bairro Anchieta? Se positivo, quais foram as medidas adotadas pela Companhia para suprir eventuais falhas no abastecimento?

II - Qual a situação do abastecimento na Rua Professor Silva Pontes, no bairro Anchieta? Há problema quanto à pressão no abastecimento de água na parte alta da referida rua? Se positivo, quais medidas estão sendo adotadas pela Companhia para suprir a referida falha?

Art. 2º - Determinar à CEDAE que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a atual situação do projeto de substituição de rede, referente ao assentamento de mais de 700 (setecentos) metros de tubulação PVC nas Ruas Professor Silva Pontes, Quebec e 'B', no bairro Anchieta.

Art. 3º - Determinar à CASAN que, após a conclusão da obra mencionada no artigo 2º, apresente relatório técnico conclusivo sobre as providências tomadas pela Companhia, atestando a projeção e a efetividade do projeto no abastecimento de água no bairro Anchieta

Art. 4º - Remeter cópia do presente voto e deliberação ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva — Defesa do Consumidor e Contribuinte — Núcleo Capital.

Art. 5º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação".

Nesta fase processual, cabe analisar o cumprimento das determinações contidas na supracitada Deliberação AGENERSA nº 3.017/2016.

4



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Com o objetivo de demonstrar o cumprimento da deliberação plenária, a CEDAE apresentou o Ofício ACP-DP nº 189/2016, de fl. 84, em 16/12/2016, acompanhado da resposta de fls. 85/86 e documentos de fls. 87/95-V.

Por meio do Ofício nº 657/2016 de fls. 99/101, protocolizado perante esta AGENERSA em 15/12/2016, o Órgão Ministerial solicitou informações sobre o resultado do presente processo.

Em resposta, foi enviado ao Ministério Público o Ofício AGENERSA/PRESI nº 002/2017, de fls. 102, cientificando-o do teor da Deliberação AGENERSA nº 3.017/2016.

Consta às fls. 111/115 o Relatório de Vistoria Técnica Nº 14/2017 da Câmara Técnica desta AGENERSA, onde se observa que foi realizada vistoria técnica no local em 27/06/2017, a qual subsidiou a conclusão que ora se transcreve:

"Encaminho o presente relatório de vistoria que constata que o problema de abastecimento de água na Rua Professor Silva Pontes e Quebec no Bairro Anchieta, Rio de Janeiro, foi resolvido pela Cedae antes mesmo do prazo previsto na Deliberação 3017 de 29 de novembro de 2016".

A douta Procuradoria desta AGENERSA, após detida análise dos presentes autos e do apenso, exarou o parecer de fls. 124/125, nos termos seguintes:

"(...)

Dessa maneira, a Procuradoria Geral, após análise da documentação constante dos autos administrativos, corrobora com a área técnica da AGENERSA, dando como cumpridos os artigos da Deliberação 2017 de novembro de 2016 [Deliberação AGENERSA nº 3.017 de 29 de novembro de 2016] e conseqüentemente o que está disposto no Inquérito Civil nº 7/2016, rogando em consequência a remessa da cópia e voto ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Defesa do Consumidor e Contribuinte, conforme Art. 4º da referida Deliberação".

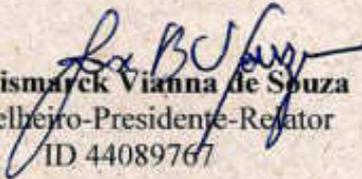


Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/138/2016
Data	19/02/2016 fls. 141
Rubrica	04.50201241

Instada a se manifestar em razões finais, através do Ofício AGENERSA/CODIR/JB nº 198/2017, a CEDAE apresentou o Ofício GAB-DP Nº 1030/2017, ratificando as informações prestadas no Ofício CEDAE ACP-DP nº 189/2016 de fls. 84/95, além de prestigiar as conclusões dos órgãos técnicos desta AGENERSA e pugnar pelo arquivamento do presente processo.

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/138/2016
Data 19/02/2017
Fis. 142
Rubrica ay. 50301241

Processo n.º : E-12/003/138/2016. (Apenso n.º E-12/003/102/2016)
Data de autuação: 19/02/2016.
Companhia: CEDAE.
Assunto: INQUÉRITO CIVIL N. 007/2016 - INSTAURADO PARA AVERIGUAÇÃO DE POSSÍVEL FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PRESTADO PELA CEDAE, EM VIRTUDE DA SUPOSTA IRREGULARIDADE NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA RUA PROF. SILVA PONTES, BAIRRO ANCHIETA. OFÍCIO Nº 046/2016-4ª PJDC.
Sessão Regulatória: 26/10/2017.

VOTO

O Presente processo foi instaurado por meio de requerimento da Presidência desta AGENERSA, tendo por justificativa o Ofício nº 46/2016, da 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Defesa do Consumidor e Contribuinte - Núcleo da Capital, remetido a esta Agência Reguladora para análise quanto às alegações contidas no Inquérito Civil PJDC nº 7/2016.

O Processo Regulatório E-12/003/102/2016 se encontra apensado ao presente feito para análise conjunta, tendo em vista que também foi iniciado em decorrência de Inquérito Civil instaurado pela 4ª PJTC - Núcleo da Capital, com o fim de apurar suposta irregularidade no abastecimento de água na Rua Québec (fundos), Bairro Anchieta.

Nestes autos foi editada a Deliberação AGENERSA nº 3.017 de 29 de novembro de 2016, com as seguintes determinações:

"Art. 1º - Determinar que a Companhia Estadual de Águas e Esgotos — CEDAE, no prazo de 10 (dez) dias, informe quanto às seguintes indagações:

I - A construção do "Piscinão de Deodoro" teve alguma influência na falha de abastecimento na região do bairro Anchieta? Se positivo,



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/138/2016
Data:	19/02/2016
Fis.:	143
Rubrica:	CM SC201247

quais foram as medidas adotadas pela Companhia para suprir eventuais falhas no abastecimento?

II - Qual a situação do abastecimento na Rua Professor Silva Pontes, no bairro Anchieta? Há problema quanto à pressão no abastecimento de água na parte alta da referida rua? Se positivo, quais medidas estão sendo adotadas pela Companhia para suprir a referida falha?

Art. 2º - Determinar à CEDAE que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a atual situação do projeto de substituição de rede, referente ao assentamento de mais de 700 (setecentos) metros de tubulação PVC nas Ruas Professor Silva Pontes, Quebec e 'B', no bairro Anchieta.

Art. 3º - Determinar à CASAN que, após a conclusão da obra mencionada no artigo 2º, apresente relatório técnico conclusivo sobre as providências tomadas pela Companhia, atestando a projeção e a efetividade do projeto no abastecimento de água no bairro Anchieta

Art. 4º - Remeter cópia do presente voto e deliberação ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva — Defesa do Consumidor e Contribuinte — Núcleo Capital.

Art. 5º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação".

Assiste razão à CEDAE quanto ao cumprimento integral das supracitadas determinações.

Com efeito, a CEDAE se manifestou nos autos dando conta de que o problema apresentado foi solucionado e que o abastecimento de água nos logradouros em questão está ocorrendo normalmente, o que foi verificado pela Câmara Técnica desta AGENERSA, conforme relatório de vistoria de fls. 111/115.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/138/2016
Data: 19/02/2016 Fls. 144
Rubrica: 04.5020.1242

A douta Procuradoria desta AGENERSA também se manifestou dando como cumpridos os artigos da Deliberação AGENERSA nº 3.017/2016, consoante parecer de fls. 124/125.

Se não bastasse, em consulta ao sítio eletrônico do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, verifica-se **a homologação do arquivamento do Inquérito Civil em comento pelo Conselho Superior do Ministério Público** (fl. 137).

Dessa forma, a CEDAE cumpriu as regras insitas nos artigos 2º e 3º, V e VI, do Decreto Estadual nº 45.344 de 17 de agosto de 2015, que respectivamente dispõem:

*"Art. 2º - **Na prestação dos serviços a CEDAE procurará sempre a satisfação de seus usuários, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, razoabilidade, atualidade, cortesia e modicidade das tarifas**".*

"Art. 3º - Fica obrigada a CEDAE, sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Decreto, a:

V - assegurar os meios indispensáveis, gratuitos e eficazes, para as comunicações de eventuais falhas na prestação dos serviços ou de eventuais atos ilícitos praticados por seus empregados, agentes ou prepostos;

*VI - **realizar as obras ou outras intervenções necessárias à prestação dos serviços, mantendo e repondo os bens e operando as instalações e equipamentos, de modo a assegurar a prestação eficiente de serviços**;*

Tais dispositivos regulamentadores estão em perfeita consonância com o art. 175, parágrafo único, da Constituição da República e com o §6º, art. 6º, da Lei nº 8.987/95.

Assim, não havendo outras questões a serem apreciadas e diante de tudo que consta nos autos, especialmente as manifestações favoráveis dos órgãos técnicos desta AGENERSA, merece ser acolhido o pedido formulado pela CEDAE em suas razões finais de fls. 133/135.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/138/2016
Data: 19/02/2016 Fls. 144
Rubrica: <i>ay. 50201242</i>

A douta Procuradoria desta AGENERSA também se manifestou dando como cumpridos os artigos da Deliberação AGENERSA nº 3.017/2016, consoante parecer de fls. 124/125.

Se não bastasse, em consulta ao sítio eletrônico do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, verifica-se **a homologação do arquivamento do Inquérito Civil em comento pelo Conselho Superior do Ministério Público** (fl. 137).

Dessa forma, a CEDAE cumpriu as regras insitas nos artigos 2º e 3º, V e VI, do Decreto Estadual nº 45.344 de 17 de agosto de 2015, que respectivamente dispõem:

*"Art. 2º - **Na prestação dos serviços a CEDAE procurará sempre a satisfação de seus usuários, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, razoabilidade, atualidade, cortesia e modicidade das tarifas**".*

"Art. 3º - Fica obrigada a CEDAE, sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Decreto, a:

V - assegurar os meios indispensáveis, gratuitos e eficazes, para as comunicações de eventuais falhas na prestação dos serviços ou de eventuais atos ilícitos praticados por seus empregados, agentes ou prepostos;

*VI - **realizar as obras ou outras intervenções necessárias à prestação dos serviços, mantendo e repondo os bens e operando as instalações e equipamentos, de modo a assegurar a prestação eficiente de serviços**;*

Tais dispositivos regulamentadores estão em perfeita consonância com o art. 175, parágrafo único, da Constituição da República e com o §6º, art. 6º, da Lei nº 8.987/95.

Assim, não havendo outras questões a serem apreciadas e diante de tudo que consta nos autos, especialmente as manifestações favoráveis dos órgãos técnicos desta AGENERSA, merece ser acolhido o pedido formulado pela CEDAE em suas razões finais de fls. 133/135.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/138/2016
Data: 19/02/2016 Fls. 145
Rubrica: [assinatura]

Pelo o exposto, levando em consideração as peculiaridades do presente processo, sugiro ao Conselho Diretor:

Art. 1º Considerar que a CEDAE cumpriu integralmente a Deliberação AGENERSA nº 3.017 de 29 de novembro de 2016, solucionando os problemas apresentados pela 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Defesa do Consumidor e Contribuinte - Núcleo da Capital, de forma satisfatória e dentro do prazo esperado, conforme manifestações dos órgãos técnicos desta AGENERSA;

Art. 2º Determinar o encerramento do presente processo.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/138/2016
Data:	19/02/2016 Fis. 146
Rubrica:	cu 5002243

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3253

DE 26 DE OUTUBRO DE 2017.

COMPANHIA CEDAE – INQUÉRITO CIVIL N. 007/2016 - INSTAURADO PARA AVERIGUAÇÃO DE POSSÍVEL FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PRESTADO PELA CEDAE, EM VIRTUDE DA SUPOSTA IRREGULARIDADE NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA RUA PROF. SILVA PONTES, BAIRRO ANCHIETA. OFÍCIO N.º 046/2016-4.º PJDC.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/138/2016, por unanimidade,

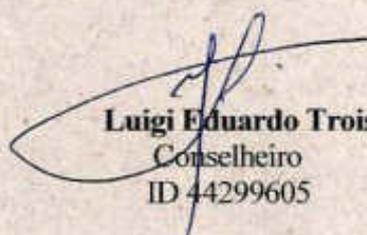
DELIBERA:

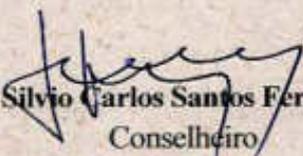
Art. 1.º Considerar que a CEDAE cumpriu integralmente a Deliberação AGENERSA n.º 3.017 de 29 de novembro de 2016, solucionando os problemas apresentados pela 4.ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Defesa do Consumidor e Contribuinte - Núcleo da Capital, de forma satisfatória e dentro do prazo esperado, conforme manifestações dos órgãos técnicos desta AGENERSA;

Art. 2.º Determinar o encerramento do presente processo.

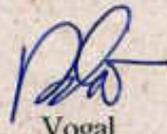
Art. 3.º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2017.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


Tiago Mohamed
Conselheiro
ID 50899617


Vogal
FREDERICO S. AUGUSTO